

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

1

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas <u>e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.</u>
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.
	Parágrafo único. O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil após a	Parágrafo único. O montante referido no <i>caput</i> será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o 10º (décimo) dia útil após a

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

2

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	data de publicação desta Medida Provisória.	a data de publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009.
	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.	Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.
	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.	Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e, aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).
	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2009.	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o parágrafo único do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2009.
	Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no	Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

3

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:
	I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal;	I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal;
	II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.	II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.
	Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:	Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:
	I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e	I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
	II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.	II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

4

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:	Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:
	I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou	I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou
	II - correspondente compensação.	II - correspondente compensação.
	Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.	Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.
	Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta	Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

5

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.	Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea <i>a</i> do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.
	Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:	Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:
	I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:	I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:
	a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;	a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
	b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e	b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
	c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e	c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

6

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:	II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:
	a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e	a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
	b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios.	b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, <u>desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.</u>
	§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:	§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:
	I - em moeda corrente;	I - em moeda corrente;
	II - em títulos públicos;	II - em títulos públicos;
	III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou	III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou
	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle	IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

7

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	acionário.	acionário.
	§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
	§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.	§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
		§ 4º Para efeito do disposto nas alíneas <i>a</i> e <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, o porte da empresa será definido nos termos da legislação em vigor ou, na sua ausência, poderá ser utilizada a classificação definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
		§ 5º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 8º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

8

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
		com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.
	Art. 8º Os fundos mencionados no art. 7º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Art. 8º Os fundos mencionados no art. 7º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.
	§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.	§ 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.
	§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:	§ 2º O patrimônio dos fundos será formado:
	I - pela integralização de cotas;	I - pela integralização de cotas;
	II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;	II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;
	III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;	III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

9

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e	IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e
	V - por outras fontes definidas em estatuto.	V - por outras fontes definidas em estatuto.
	§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:	§ 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido:
	I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e	I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; e
	II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata o art. 7º, inciso II, alínea “a”.	II - do fundo ou sociedade de garantia de crédito, no caso da garantia indireta de que trata a alínea <i>a</i> do inciso II do art. 7º.
	§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:	§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever:
	I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;	I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;
	II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações a que dará cobertura;	II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais dará cobertura;
	III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a	III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

10

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	gestão e alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;	gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
	IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;	IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;
	V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderá exceder a oitenta por cento do valor de cada operação garantida; e	V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida; e
	VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de operações de diferentes modalidades de aplicação, portes de empresa e períodos.	VI - os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de operações de diferentes modalidades de aplicação, portes de empresa e períodos.
	§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados	§ 5º Os fundos não poderão pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

11

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.	contratadas, nos termos do estatuto.
	§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.	§ 6º Os agentes financeiros que optarem por aderir à cobertura dos fundos deverão integralizar cotas, na forma definida pelo estatuto.
	§ 7º Os fundos referidos no art. 7º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.	§ 7º Os fundos referidos no art. 7º terão direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.
	Art. 9º Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.	Art. 9º Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.
	Parágrafo único. A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Medida Provisória condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 8º	§ 1º A habilitação de fundo para receber participação da União de que trata esta Lei condiciona-se a que a instituição financeira a que se refere o art. 8º submeta o estatuto do

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

12

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo.	fundo a prévio exame pelo conselho de que trata este artigo.
		§ 2º O Ministério da Fazenda disponibilizará, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, até a data de 30 (trinta) de junho de cada ano, relatório circunstaciado sobre as atividades desenvolvidas pelos fundos garantidores de que trata o art. 7º, informando, no mínimo:
		I – os tipos de riscos garantidos, discriminando-os em garantia direta e indireta;
		II – o volume de recursos alocado em cada tipo de garantia;
		III – o perfil médio das operações de crédito garantidas diretamente, discriminando-o pelo porte dos tomadores, pela modalidade da operação e pelo período de cobertura;
		IV – a composição dos cotistas;
		V – a valorização das cotas frente ao valor apurado por ocasião da divulgação do último relatório ou por ocasião do início das operações pelo fundo, no caso da divulgação

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

13

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
		do primeiro relatório;
		VI – a alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminando por tipo de aplicação;
		VII – o volume de honras realizado, discriminando por agente financeiro garantido e dentro deste:
		a) por porte do tomador coberto;
		b) pela modalidade de operação coberta; e
		c) pelo período de cobertura.
	Art. 10. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Medida Provisória não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.	Art. 10. Os rendimentos auferidos por fundos que atendam aos requisitos desta Lei não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.
	Art. 11. A dissolução de fundos de que trata o art. 7º ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.	Art. 11. A dissolução de fundos de que trata o art. 7º ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

14

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
	Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.	Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.
	Art. 12. Na hipótese de a instituição financeira gestora do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de que trata a Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, instituir fundo nos termos desta Medida Provisória, fica vedada, a partir da data do início da operação desse fundo, a concessão de novas garantias com o FGPC.	Art. 12. Na hipótese de a instituição financeira gestora do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de que trata a Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997, instituir fundo nos termos desta Lei, fica vedada, a partir da data do início da operação desse fundo, a concessão de novas garantias com o FGPC.
	§ 1º Encerrada a concessão de novas garantias pelo FGPC nos termos do caput, esse fundo será considerado extinto após a quitação de todas as operações realizadas com garantia por ele concedida.	§ 1º Encerrada a concessão de novas garantias pelo FGPC nos termos do <i>caput</i> , esse fundo será considerado extinto após a quitação de todas as operações realizadas com garantia por ele concedida.
	§ 2º Eventuais resíduos do FGPC deverão ser revertidos para ou compensados pela União, na forma de regulamento.	§ 2º Eventuais resíduos do FGPC deverão ser revertidos para ou compensados pela União, na forma de regulamento.
Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007		Art. 13. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

15

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
Art. 2º	Parágrafo único. Após a aplicação integral dos recursos de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderá a Caixa Econômica Federal propor ao Conselho Curador do FGTS a aplicação sucessiva de parcelas adicionais de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) cada, até ser atingido o valor limite equivalente a 80% (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006 .	“Art. 2º
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990		Art. 14. O inciso XVII do <i>caput</i> do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 20.	XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea <i>i</i> do inciso XIII do <i>caput</i> do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do	“Art. 20.

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

16

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.		existente e disponível na data em que exercer a opção. “(NR)
Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990		Art. 15. O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º § 1º IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, <u>isentos os garimpeiros.</u>		“Art. 2º § 1º IV – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, <u>e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração.</u>
§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.		§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, <u>na qualidade de responsável,</u> conforme dispuser o regulamento.
		§ 5º A incidência da compensação financeira

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

17

	Medida Provisória nº 464, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009
		nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.
		§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2011.”(NR)
	Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

18

Medida Provisória nº 464, de 2009		Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009	
Anexo		Anexo	
AC	0,11045%	AC	0,11045%
AL	0,75059%	AL	0,75059%
AM	1,31465%	AM	1,31465%
AP	0,00000%	AP	0,00000%
BA	4,10421%	BA	4,10421%
CE	0,47968%	CE	0,47968%
DF	0,00000%	DF	0,00000%
ES	7,07534%	ES	7,07534%
GO	5,71239%	GO	5,71239%
MA	2,05941%	MA	2,05941%
MT	13,61510%	MT	13,61510%
MG	16,97040%	MG	16,97040%
MS	1,87083%	MS	1,87083%
PA	7,37171%	PA	7,37171%

Quadro Comparativo entre as Leis, a Medida Provisória nº 464, de 2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009.

19

Medida Provisória nº 464, de 2009		Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2009	
PB	0,30755%	PB	0,30755%
PE	0,52918%	PE	0,52918%
PI	0,15450%	PI	0,15450%
PR	7,01980%	PR	7,01980%
RJ	3,97185%	RJ	3,97185%
RN	0,82279%	RN	0,82279%
RO	1,10417%	RO	1,10417%
RR	0,04839%	RR	0,04839%
RS	9,14993%	RS	9,14993%
SC	4,04925%	SC	4,04925%
SE	0,33047%	SE	0,33047%
SP	10,36589%	SP	10,36589%
TO	0,71147%	TO	0,71147%
TOTAL	100,00000%	TOTAL	100,00000%